ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-374/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8962/2013
PROTOCOLO	:	1379842
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	:	LUIZ FELIPPE RIBEIRO ORRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR DO FUNDEB À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO RESCINDIDA. DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Conhecimento e provimento do Pedido de Revisão interposto por observância ao art. 150, inciso IV, alínea a c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13, e art. 73, inciso II, da Lei Complementar 160/12.
2. Os documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente sanaram as irregularidades referentes à prestação de contas do FUNDEB, o que ensejou a declaração de regularidade.
3. Decisão rescindida.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se jugou o Pedido de Revisão (folhas 05/08), interposto pelo Sr. Luiz Felippe Ribeiro Orro, Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana/MS, com fulcro no artigo 73, inciso II[1] da Lei Complementar 160/2012, em face do Acórdão do Tribunal Pleno nº 806/2010 que declarou prestação de contas de gestão, referente ao exercício financeiro de 2008 como irregulares e não aprovadas, aplicando multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à norma de natureza legal, nos termos do art. 53, inciso II[2] da Lei Complementar 48/90, vigente à época.

O *decisum* combatido é o proferido pelo Tribunal Pleno do Estado de Mato Grosso do Sul nos autos do TC/MS 2521/2009 - publicado em 17 de setembro

de 2010, no Diário Oficial Eletrônico do TC/MS 2521/2009, página 02 - por unanimidade de votos e nos termos do Relatório e Voto do Relator, Dr. Osmar Ferreira Dutra, acordam, *in verbis:*

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas acordam em:
> 1 - Declarar as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Aquidauana, relativos
> ao exercício financeiro de 2008, gestão do Sr. Luiz Felippe Ribeiro Orro - Ex-Prefeito Municipal, sejam julgadas irregulares e não aprovadas, de acordo com o inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar nº 48/90, sem prejuízo das cominações impostas em julgamentos de outros processos;
> 2 - Seja aplicada a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao ordenador de despesas, acima nominado, por infração à norma de natureza legal, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Federal 48/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para comprovação nos autos do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
> 3 - Sejam feitas as comunicações aos interessados de acordo com o artigo 83 da Lei Complementar 48/90, combinado com artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sua Excelência, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, procedeu ao juízo de admissibilidade em que considerou o pedido tempestivo e cabível, tendo determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 30 de abril de 2013, acostado à folha 03.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o parecer nº 5219/2014 (folha 315/317), em que opinou pela rescisão do acórdão nº 00/806/2010, proferindo-se nova decisão no sentido de declarar a regularidade das contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério, referente ao exercício de 2008.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do presente pedido:

A exordial visa combater a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas nº 806/2010, exarada nos autos do processo TC/MS

8962/2013, publicada em 17 de setembro de 2010, na página 02 do Diário Oficial Eletrônico do TC/MS nº 157.

O prazo para interposição do Pedido de Revisão é de 02 (dois) anos, contados da ciência do Jurisdicionado da decisão, considerando que o presente pedido foi protocolizado nesta Corte de Contas em 14 de setembro de 2012, vislumbro, portanto, ser cabível, adequado e tempestivo, nos termos do artigo 73, parágrafo 1º, da Lei Complementar 160/12.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos de admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima, qual seja Sr. Luiz Felippe Ribeiro Orro, Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana/MS.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, haja vista que o Recorrente apresentou novos documentos que comprovam a regularidade da prestação de contas de gestão do exercício de 2008. O pedido em epígrafe deve ser conhecido, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei Complementar 160/12.

Passo à análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento pela irregularidade e não aprovação das contas referente ao exercício de 2008, bem como a aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, foi devido à ausência nos autos dos extratos bancários e respectivas conciliações relativas ao mês de dezembro; da cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal; não realização do inventário patrimonial, e divergência existente em restos a pagar.

O recorrente apresentou, juntamente com a peça recursal, a ata de nº 05; o balanço financeiro - anexo 13; o balanço patrimonial - anexo 14; a demonstração de dívida flutuante - anexo 17; a relação de restos a pagar; o cancelamento de restos; a relação de arrecadações mensais; extratos bancários; relação de alterações orçamentárias; decretos suplementares; a Lei 2.042/07, que cria o concelho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Aquidauana/MS; Decreto nº 82/2006, que nomeia membros do Conselho municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; relação de empenhos emitidos; relação de ordens de pagamentos emitidas; e conciliações bancárias e extratos bancários.

A Instrução Normativa de nº 33 de dezembro de 2009 acrescentou itens aos Anexos III, IV e V do Manual das Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução

Normativa nº 01/95, vigente a época, passando a exigir demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio fundo e de outras unidades orçamentárias; extratos bancários e suas respectivas conciliações, do mês de dezembro; e cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou os membros, na forma estabelecida em lei.

Desta forma, a legislação apontada como infringida não estava em vigência no encerramento das contas do FUNDEB/Aquidauana, portanto, não cabe a sua aplicação no presente caso.

Quanto ao Inventário Patrimonial, também não exigido pela Instrução Normativa vigente à época, o requerente em sua justificativa aduziu que a comissão designada para levantamento avalizou que os bens adquiridos correspondem aos valores lançados na contabilidade, não havendo depreciação ou baixa de qualquer espécie.

Relativamente à divergência existente nos restos a pagar, ficou demonstrado que inexiste, visto que os valores registrados no anexo 13 - balanço financeiro - pagamento de restos a pagar no valor de R$ 612.681,77 coincide com o registrado no anexo 17 - demonstração da dívida flutuante (baixa) e o valor registrado no anexo 14 em restos a pagar de R$ 93.423,81, também coincide com o valor registrado no saldo do exercício seguinte (anexo 17).

Assim, entendo que as irregularidades foram sanadas pelo Ordenador de Despesas, devendo ser rescindido o Acórdão nº 00/806/2010, e proferida nova decisão pela aprovação das contas referente ao exercício de 2008 do FUNDEB/Aquidauana.

Mediante o exposto, acolho o parecer do *Parquet* de nº 5.219/2014, e VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente PEDIDO DE REVISÃO para rescindir o Acórdão nº 00/806/2010 *(TC/MS 8962/2013)*, e declarar a REGULARIDADE da prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana/MS, referente ao exercício de 2008, nos termos do artigo 59, inciso I[5], da Lei Complementar 160/12, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 16, de 03 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela procedência do presente pedido de revisão para rescindir o Acórdão nº 00/806/2010, TC/MS - 08962/20 e declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana - FUNDEB, referente ao exercício de 2008, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza; Excelentíssimo. Senhor Conselhieiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, MS 03 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator